



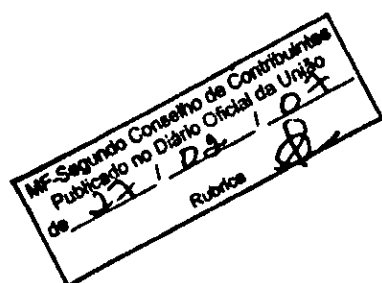
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.002709/00-93
Recurso nº : 125.932
Acórdão nº : 201-78.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 00
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA.**

A competência para o julgamento de questões relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é do Primeiro Conselho de Contribuintes (artigo 7º do Regimento Interno).

**PIS E COFINS. MULTA DE MORA. CONFISSÃO
ESPONTÂNEA.**

Descabe, na confissão espontânea do débito (ato formal) acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora, qualquer outra exigência de caráter material. Inteligência do artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso, quanto às matérias da competência deste Conselho; e II) em não conhecer do recurso, quanto à CSLL, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Roberto Arruda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
COPIA DE COMPROVAÇÃO	FL.
Processo: 14 / 12 / 06	
Marcia Cristina Moreira Garcia Mat. 0147502	

Processo nº : 10166.002709/00-93
Recurso nº : 125.932
Acórdão nº : 201-78.722

Recorrente : TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe formalizou denúncia espontânea para fins de informar não ter recolhido os valores relativos ao PIS e à Cofins, dos meses de dezembro de 1999 e janeiro de 2000, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao mês de dezembro de 1999. Acompanham o ato comprovação dos recolhimentos, mediante Darf, com o acréscimo dos juros moratórios e encargos.

Em despacho decisório de responsabilidade da DRF em Brasília - DF foi decidido não homologar a não inclusão da multa de mora nos recolhimentos efetuados.

A contribuinte, em manifestação de inconformidade, defende o recolhimento como efetuado, argumentando a impossibilidade da aplicação de qualquer tipo de penalidade na denúncia espontânea, conforme assegurado pelo artigo 138 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência.

O Acórdão ora recorrido manteve o entendimento firmado pelo Despacho Decisório, citando o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso voluntário a contribuinte repete as razões já expendidas em suas peças anteriores.

O recurso vem acompanhado de depósito judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.002709/00-93
Recurso nº : 125.932
Acórdão nº : 201-78.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFLITO COM O FISCAL	Fl.
Exatidão: 14.132.106	
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sigapec 0117502	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Primeiramente, como matéria de ordem preliminar, devo referir que a denúncia espontânea relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é matéria de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, visto tratar-se de pagamento daquele tributo e seus efeitos.

O artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e ...". (negritei)

Por tal, de pronto, devem os autos ser remetidos para aquela Corte para análise da matéria citada.

Já com relação ao PIS e à Cofins, entendo que a decisão compete a este Colegiado, tendo em vista não se tratar, como determinado pelo Regimento Interno, de exigências que estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Na realidade, os fatos geradores e bases de cálculo dos tributos envolvidos, com toda a certeza, não são idênticos, não se tratando, por tal, a questão de apuração de valores constitutivos do crédito tributário e sim somente de falta de pagamento de tributo incontroverso sanada pela via da denúncia espontânea.

Assim sendo, passo à decisão.

Entendo que o deslinde da questão não comporta maiores digressões. Pauta-se pela clareza da regra insculpida no *caput* do artigo 138 do CTN, o qual transcrevo, *litteris*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Não vejo como permitir o alargamento da regra para exigir-se algo mais do que nela se contém. Impende reiterar que somente se exige, no cumprimento da obrigação material objeto da denúncia espontânea, que esta venha acompanhada de um apêndice, os juros de mora.

Qualquer outro, seja a que título for, não encontra guarida na regra transcrita, sendo irrelevante o *nomen juris* que identifique.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.002709/00-93
Recurso nº : 125.932
Acórdão nº : 201-78.722

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 12 / 06 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117302	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

Uma vez cumprido o requisito formal da oferta da denúncia espontânea, devidamente acompanhada do recolhimento do tributo e dos juros de mora, perfeitamente cumprida a obrigação tributária.

Foi isto exatamente o que a contribuinte fez. Antecipando-se a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, recolheu o que entendia devido, obediente aos termos da norma já citada.

Pelo exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a não incidência da multa de mora quanto ao recolhimento do PIS e da Cofins efetuado pelo contribuinte na denúncia espontânea e não conheço do recurso, quanto à CSLL, declinando a competência para o exame desta matéria para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos regimentais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER